

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5023189-90.2012.404.7100/RS

IMPETRANTE : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO - SP
IMPETRADO : Diretor Presidente da Fundação Estadual de Proteção e Pesquisa em Saúde - FEEPS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Porto Alegre
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Conselho de Biomedicina de São Paulo em que discute concurso para cargos de 'técnico em produção e pesquisa de saúde' com experiência na área laboratorial de análises clínicas, porquanto do edital que o concurso está aberto apenas a farmacêuticos e bioquímicos, afastando os biomédicos, justamente quem teria respaldo legal para realização de análises clínico-laboratoriais. O próprio edital autorizaria, para a vaga de Porto Alegre, que o candidato apresentasse 'curso superior correlato com habilitação em banco e sangue', o que não constou para as vagas de Santo Ângelo ou Passo Fundo. Sustenta que o biomédico tem formação e competência profissional que o habilitam ao exercício dos cargos postos em disputa (análises clínicas), o que seria reconhecido inclusive pelo Conselho de Farmácia do Ceará.

Intimados a autoridade e a Procuradoria do Estado do RS, não houve manifestação.

O pedido liminar foi deferido (evento 14).

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 18. Defendeu a validade do edital, visto que teria sido possibilitada a participação de biomédicos para o cargo em algumas cidades, como Porto Alegre; que, no entanto, para as sub-sedes de Santo Ângelo e Passo Fundo, 'o perfil desejado para este profissional será voltado para os candidatos com formação acadêmica em farmacêutico-bioquímico, daí a definição no pré-requisito do Anexo I'.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ev. 24).

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Tendo em vista que não houve qualquer elemento novo, este Juízo mantém o entendimento já explicitado por ocasião da análise da liminar, cujas razões passo a reproduzir.

Eis os cargos ora em discussão, conforme EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 01/2012 da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS:

2.5. Categoria Funcional: Técnico em Produção e Pesquisa em Saúde

2.5.1. Função: Farmacêutico Bioquímico - Laboratório Regional IPB-LACEN / FEPPS (vagas para Santo Ângelo e Passo Fundo)

Principais Atribuições: realizar investigações, pesquisas científicas e capacitações em sua área de atuação; acompanhar, orientar, capacitar e avaliar profissionais na sua área de abrangência; planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades técnicas e administrativas, observando procedimentos e normas relacionadas a áreas de abrangência; armazenar e gerenciar o controle de estoques; distribuir e transportar os insumos armazenados de acordo com as Boas Práticas e realizar atividades referentes às rotinas de coletas de amostras internas e externas; exercer a responsabilidade técnica na sua área de abrangência sobre suas atividades desenvolvidas no Laboratório Regional do IPB-LACEN / FEPPS; realizar análises laboratoriais de infecções bacterianas, parasitológicas, virológicas, micológicas, toxicológicas e em produtos de interesse em Saúde tendo comprovação de experiência mínima de dois anos na área laboratorial de análises clínicas; possuir domínio em informática (editores de texto, planilhas eletrônicas,...); emitir resultados, laudos e pareceres relacionados aos agravos em Saúde e em análises de produtos; coordenar, orientar, monitorar e executar atividades pertinentes as áreas de diagnóstico, controle de qualidade, pesquisa e desenvolvimento para dar suporte à Vigilância em Saúde; realizar demais atividades constantes da Lei nº 11.771/02, de 05 de abril de 2002.

2.6. Categoria Funcional: Técnico em Produção e Pesquisa em Saúde

2.6.1. Função: Farmacêutico Bioquímico (HEMORGS/FEPPS - vagas para Porto Alegre)

Principais Atribuições: Realizar análises laboratoriais do sangue coletado, realizar controle de qualidade, utilizar sistema de informação referente aos procedimentos realizados no Hemocentro do Estado do Rio Grande do Sul (HEMORGS), coordenar equipe técnica, realizar estudos epidemiológicos, participar dos programas de qualificação de hemorrede pública, realizar demais atividades constantes da Lei nº 11.771/02, de 05 de abril de 2002.

A jurisprudência, modo iterativo, reconhece que os biomédicos têm direito ao exercício profissional na área de análises laboratoriais, o que em essência é a tarefa dos cargos postos no certame:

AMS 200651010172622 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA TRF2 DJU - Data::03/09/2008 -

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12, § ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO SERVIÇO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - BIOMÉDICOS - ANÁLISES CLÍNICAS I- Objetivou o CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM com o mandamus, que fosse aditado o Edital do Concurso de Admissão e Matrícula, em 2007, para que os profissionais biomédicos portadores de diploma de Ciências Biológicas Modalidade Médica nele pudessem participar, concorrendo às vagas atribuídas à especialidade Farmacêutico Bioquímico (Análises Clínicas). II- '2. A exigência em concurso público para Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército, que restringe a participação no referido certame aos Farmacêuticos Bioquímicos com especialidade em Análises Clínicas, viola os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, e, ainda, o livre exercício profissional.' (AMS 2007.51.01.019981-4/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, 7ª Turma Especializada, DJU 11/07/2008, pág. 64). III- Negado provimento à Apelação e à Remessa; mantida r. Sentença a quo.

AC 00130881220104058300 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo DJE - Data::05/05/2011

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA UFPE (EDITAL 129/2010). INCLUSÃO DOS BIOMÉDICOS PARA CONCORREM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS FARMACÊUTICOS-BIOQUÍMICOS. REALIZAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. 1 - Mandado de Segurança no qual o Conselho Federal de Biomedicina-CFM pleiteia a participação igualitário-isonômica dos biomédicos na concorrência com os 'farmacêutico-bioquímicos', ao cargo denominado de farmacêutico-bioquímico do Edital do Concurso Público promovido pela UFPE em 2010 (Edital nº 129/2010). 2 - Situação em que o concurso objeto da demanda já foi concluído, com a divulgação dos candidatos aprovados no certame. 3 - Não sendo mais possível a declaração do direito pleiteado, o mandamus deve ser extinto sem resolução do mérito. 4 - Precedentes do STF e do STJ (STF. MS 23456, MINISTRO ILMAR GALVÃO) (STJ. ROMS - 22801, DJ DATA:18/05/2007 PG:00316. MINISTRO CASTRO MEIRA), e desta eg. 2ª Turma (AC 508679 RN, j. 09.11.2010; DJ-e 17.11.2010). 5 - Extinção do processo, sem exame do mérito. Apelação prejudicada.

No mais, adoto também como razões de decidir os fundamentos constantes do acórdão prolatado pela Quarta Turma do TRF da 4ª Região quando do julgamento do mérito da medida cautelar inominada nº 2008.04.00.007103-0 (D.E. 2-9-2008). É o teor da ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE BIÓLOGOS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS.

- De acordo com entendimento desta Corte, assim como de outros Tribunais Regionais, o rol de profissionais habilitados ao exercício da atividade de análises clínicas, no condão da legislação pertinente, cinge-se aos médicos, biomédicos e farmacêuticos, de maneira que, diante da ausência de fumus boni juris, há que se julgar improcedente o pedido deduzido na presente medida cautelar.

- Embora a liminar tenha sido deferida para o fim de permitir-se aos Biólogos o ingresso no curso de especialização em análises clínicas oferecido pela Ré, há que se reconhecer, igualmente, a precariedade dessa participação, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do fato consumado. Verifica-se, dessa forma, que o prejuízo aos substituídos pelo Conselho autor será tanto maior quanto avançarem no curso de especialização em comento, diante da já referida precariedade de sua inscrição. Assim, a revogação da liminar neste momento lhes é evidentemente mais favorável do que em momento posterior, na medida em que o diploma a ser eventualmente obtido careceria de embasamento legal.

Presente portanto no edital restrição ao universo de candidatos habilitados ao exercício do cargo, o que fere o princípio constitucional do acesso aos cargos públicos.

Ante o exposto, **mantenho a medida liminar e concedo a segurança**, para determinar à autoridade que, no concurso em epígrafe UNICAMENTE PARA OS CARGOS ORA EM DISCUSSÃO (Farmacêutico Bioquímico - Laboratório Regional IPB-LACEN / FEPPS (vagas para Santo Ângelo e Passo Fundo E Farmacêutico Bioquímico (HEMORGS/FEPPS - vagas para Porto Alegre), oportunize a participação também de biomédicos.

Sem honorários advocatícios na forma da Súmula nº 512 do STF e art. 25 da Lei 12016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Vinda(s) a(s) apelação(ões) e satisfeitos os pressupostos recursais, recebo-a(s) no efeito devolutivo, oportunizando-se contra razões e, após, devendo-se remeter o feito ao eg. TRF4.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa eletronicamente.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2013.

Gabriel Menna Barreto von Gehlen
Juiz Federal Substituto